



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001760/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.984 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria IPI
Recorrente SIEMENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

Havendo pagamento, comprovado nos autos, mesmo após o efeito vinculativo (Art. 62, Anexo II, Ricarf) do RESP 973733 STJ em sede de recurso repetitivo, aplica-se o Art. 150, §4.º, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Rejeita-se a alegação de preterição do direito de defesa fundada em pretensa ausência, desconhecimento ou expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), porque não constituir requisito de validade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. ART 142 DO CTN.

Por mais que o lançamento trate de crédito, sendo lançamento de ofício com a devida lavratura de auto de infração, o ônus da prova é da fiscalização em demonstrar a inexistência de origem do crédito, para concluir que o contribuinte aproveitou crédito de forma indevida. O ônus da prova da fiscalização tem disposição expressa no Art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2678 em face da decisão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 2657 que manteve o lançamento de IPI, diante de indícios de tomada indevida de crédito sob a rubrica "outros créditos". A autoridade lavrou o Auto de Infração de IPI às fls. 676 e o TVF às fls. 663.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 1011 apontadas acima:

“Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautarseão na numeração estabelecida no processo digital.

Tratase de Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindose os respectivos créditos tributários, em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 805.347,39 (oitocentos e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais, trinta e nove centavos), consolidado na data do lançamento, conforme demonstrativo de fl. 1.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 663/670), a Fiscalização narra os fatos destacados a seguir.

O procedimento fiscal teve início em 21/11/2007, com o fito de verificar a regularidade dos créditos de IPI apropriados pela fiscalizada nos anoscalendário de 2003 e 2004. Constatada a existência de creditamento sob a rubrica “Outros Créditos”, a fiscalizada foi instada a justificar a apropriação, manutenção e uso dos referidos créditos, bem como a apresentar a documentação hábil que lhe deu suporte.

De acordo com a fiscalizada, houve erro de classificação fiscal na saída de mercadorias do estabelecimento industrial, gerando, indevidamente, débitos de IPI, cujo ônus foi suportado pela

própria empresa, o que caracterizou pagamento indevido. Os erros aconteceram em virtude de implantação de novo sistema informatizado de emissão e controle de notas fiscais.

Os estabelecimentos adquirentes de produtos da empresa fiscalizada, relativamente aos créditos apropriados em 2004, declararam não terem se aproveitado dos créditos do IPI indevido, autorizando o estabelecimento vendedor a creditar-se do IPI em seu lugar. No entanto, tais declarações, sozinhas, podem servir apenas como controle interno das empresas, mas não são hábeis para a comprovação pretendida.

Por parte dos adquirentes, deveria ser apresentada cópia autenticada:

(a) das notas fiscais com carimbo de comprovação da efetiva entrada dos produtos em seu estabelecimento industrial; (b) das páginas do Livro de Entradas e de Apuração do IPI nas quais foram registrados os eventos de entrada; (c) das páginas do Livro de Saídas e de Apuração do IPI nas quais foram registrados os eventos de saídas e o “estorno” do crédito; (d) dos registros desses documentos nos livros contábeis, onde se comprove o real pagamento (ônus financeiro) cometido a favor de Siemens Ltda, com cópia de duplicata quitada e extrato bancário, se for o caso.

Por parte da interessada, deveria ser apresentada cópia autenticada:

(a) das páginas do Livro de Saídas e de Apuração do IPI nas quais foram registrados os eventos de saídas; (b) das páginas do Livro de Entradas e de Apuração do IPI nas quais foram registrados os eventos de entradas e o “crédito” recebido; (c) das páginas dos livros contábeis onde o beneficiado com o crédito tenha registrado, de forma inequívoca, os valores recebidos dos clientes outorgantes; (d) outros documentos que comprovem o recebimento dos valores, bem como seus respectivos registros contábeis e fiscais.

Não havendo comprovação da regularidade dos créditos, estes foram glosados e a escrita reconstituída, resultando em saldos devedores objeto do presente auto de infração.

Anteriormente, houve também, em dezembro de 2008, a lavratura de auto de infração do IPI pelo mesmo motivo (glosas de créditos apropriados sob a rubrica “Outros Créditos”).

Regularmente cientificada do lançamento em 27/05/2009, a interessada apresentou a impugnação de fls. 682/708. Aduziu em sua defesa as razões resumidamente expostas a seguir.

1 Expiração do prazo de validade do MPF.

Um dos princípios que devem ser obedecidos em todos os atos praticados pela Administração Pública é o princípio de legalidade.

Para a Administração Pública, este princípio possui duas vertentes: a de que esta apenas pode praticar os atos previstos e a de que ela deve obedecer estritamente às normas vigentes.

Um desdobramento deste princípio é o princípio da vinculação dos atos administrativos, que preceitua que quando a lei estabelece requisitos e condições para que um ato administrativo seja praticado, sua validade dependerá do cumprimento destes requisitos.

O procedimento de fiscalização caracteriza-se claramente como ato vinculado, uma vez que é condição para seu início ou continuação a existência de Mandado de Procedimento Fiscal válido durante todo o procedimento.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 21/11/2007 e prorrogado em 19/03/2008, através do “termo de prosseguimento da fiscalização” sendo observado, portanto, o prazo inicial de 120 dias.

Entretanto, após essa data, não houve qualquer prorrogação do MPF, que teria vencido em 17/07/2008. Após, em 08/09/2008, foi emitido novo termo de prosseguimento, seguido de outro em 11/11/2008.

Assim, considerando que o Auto de Infração apenas foi lavrado em 27 de maio de 2009, a fiscalização foi realizada de maneira ilegal durante quase seis meses.

É incabível que se considere procedente auto de infração decorrente de fiscalização manifestamente ilegal e inconstitucional. De fato, com a lavratura do auto de infração ora impugnado, não foi obedecido o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, tendo as autoridades fiscais agido de maneira discricionária, não seguindo as próprias normas.

2Falta de procedimento investigativo por parte da autoridade fiscal.

A autoridade fiscal esclareceu que os documentos apresentados pela fiscalizada eram subsidiários aos reais documentos comprovadores do crédito, tendo sido, no momento da lavratura do auto de infração, apontado todos os documentos que supostamente seriam suficientes para a comprovação dos valores escriturados no campo “Outros Créditos”, do Livro de Registro de Apuração do IPI. É de se lembrar que, durante o período de fiscalização, não foram, em momento algum, especificados os documentos que deveriam ser apresentados que, no entendimento da autoridade fiscal, seriam considerados idôneos para comprovar o alegado.

Todavia, ao proceder ao lançamento tributário sem a devida “investigação” dos fatos, na medida em que não foram informados quais documentos deveriam ser disponibilizados para comprovar os créditos lançados, a Fiscalização se afastou dos princípios e normas que regulam o ato de lançamento, acarretando, assim, a precariedade e insubsistência da ação fiscal.

O auto de infração foi lavrado sem sequer ter havido comprovação ou demonstração da materialidade da suposta infração, limitandose a apontar que os documentos apresentados eram “subsidiários aos ‘reais’ documentos comprovadores do(s) crédito(s)”. Como acusa a impugnante de ter creditado, indevidamente, créditos decorrentes de lançamento a maior no documento fiscal de saída, em razão de erro, a Fiscalização deveria, necessariamente, ter demonstrado que, após uma efetiva investigação e análise de todos os documentos solicitados, o crédito mostrouse indevido, e isso não foi feito.

3Decadência do crédito tributário.

Até a data da lavratura do auto de infração (27/05/2009) decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir até 27 de maio de 2004, uma vez que se quedou inerte, permitindo a fluência de lapso temporal de cinco anos.

4Regularidade dos créditos escriturados.

Foi efetivamente constatado que, de fato, houve lançamento a maior em alguns documentos fiscais, ocasionado em razão de equívocos como: classificação fiscal de determinadas mercadorias e erro na emissão da nota fiscal que não refletia a correta ordem de venda, gerando nova base de cálculo do imposto, divergente da real pactuada entre as partes.

É certo que o IPI é classificado como imposto indireto, que suporta transferência do encargo financeiro ao adquirente da mercadoria.

Assim, diante de tal situação, a impugnante, em total atenção ao disposto no artigo 156 do CTN c/c artigo 7º da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, informou aos destinatários das mercadorias o erro cometido no documento fiscal, recebendo, assim, carta de não aproveitamento do crédito, o que gerou estorno no livro da impugnante, com conseqüente remessa ao campo “Outros Créditos”.

No decorrer da fiscalização, a empresa informou o procedimento adotado, como apresentou, por amostragem, os documentos mencionados. No entanto, a autoridade fiscal, ignorando a regularidade do procedimento adotado, lavrou o auto de infração ao argumento de que os documentos apresentados eram “subsidiários aos ‘reais’ documentos comprovadores do(s) crédito(s) em razão de sua relevância”, sendo certo que cabia à impugnante comprovar a regularidade dos créditos com base nos documentos já retratados anteriormente.

Cabe questionar qual base legal justifica que somente aqueles documentos arrolados pela autoridade fiscal podem dar suporte ao creditamento realizado. Não há na legislação fiscal qualquer imposição neste sentido.

Na hipótese de constatação de lançamento a maior de IPI no documento fiscal de saída, cabe ao contribuinte, desde que

devidamente autorizado pelo destinatário, a restituição do imposto devidamente destacado, independentemente de requerimento à autoridade fiscal.

Ao final, a impugnante requer o integral cancelamento do auto de infração, tendo em vista as razões expostas. Por derradeiro, protesta, pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar tudo o quanto foi alegado.

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 2657 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. IPI NÃO RECOLHIDO EM FACE DE CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação tem sua base legal no art. 173, inciso I, do CTN.

COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Somente são passíveis de registro na escrita fiscal os créditos concernentes a aquisições de insumos e a devoluções de produtos vendidos, além dos estornos de débitos efetuados dentro do período de apuração, devendo o pagamento indevido ou a maior ser objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento administrativo de controle da atividade fiscal, e eventual falta ou imperfeição do instrumento não é capaz de macular o lançamento que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN. O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública. O contribuinte deve comprovar a existência dos créditos que poderão ser utilizados para deduzir os débitos de IPI apurados. É incabível pretender que deva o Fisco produzir prova negativa da

existência do crédito. Inconformados com a decisão, apresentaram os responsáveis, tempestivamente, os presentes recursos voluntários.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, esta Turma de julgamento determinou a seguinte Resolução em fls. 2776:

"Diante do exposto, voto pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo, para que a unidade de origem informe a este colegiado se a recorrente efetuou ou não recolhimentos, mesmo que parciais, referentes ao IPI devido nos períodos de apuração que abarcam o presente lançamento.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à recorrente e à PGFN para, em tendo interesse, manifestarem-se no prazo de 30 dias.

Concluídos os procedimentos, devem os autos retornar a este Colegiado para se prosseguir com o julgamento da lide."

O contribuinte apresentou manifestação e juntada de documentos em fls. 2794, a fiscalização juntou relatório em fls. 2813 confirmando os pagamentos parciais e a União peticionou pelo prosseguimento em fls. 2828.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, merece conhecimento o tempestivo Recurso Voluntário.

DA DECADÊNCIA.

O contribuinte alegou a decadência dos tributos anteriores a 27/05/2004, em razão da aplicação do disposto no Art. 150, §4.º do CTN e considerada a data da ciência do auto de infração ocorrida em 27/05/2009, ou seja, cinco anos de interregno entre o fato gerador e a data da ciência do lançamento.

Após a validade do RESP STJ 973.733, em sede de recurso repetitivo, em função do disposto no Art. 62, Anexo II, do regimento interno deste Conselho, as decisões do STJ em sede de recurso repetitivo são obrigatórias aos Conselheiros.

Assim, diante do exposto na decisão deste Resp STJ 973.733, surgiram dúvidas a respeito da aplicação do termo inicial de contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se originariam do fato gerador ou do primeiro dia útil do exercício seguinte, representados pelos Art. 150, §4.º e 173, respectivamente, do CTN.

Posto isto, foi aqui relatado que esta Turma de julgamento converteu o julgamento em diligência em fls 2776 para que fosse verificada a existência de pagamento do IPI dentro do período do lançamento, para subsidiar a aplicação do termo inicial do prazo de contagem da decadência, se do fato gerador ou não, uma vez que o a decisão do RESP STJ 973.733, teria vinculado a existência de pagamento parcial dentro do período autuado à aplicação do marco inicial com base no fato gerador.

O retorno da diligência confirmou a existência de pagamentos em fls 2813 e seguintes, o contribuinte apresentou manifestação em fls. 2794 e a União pediu o prosseguimento em fls. 2828.

Portanto, merece provimento a alegação do contribuinte no tópico da decadência, para que sejam considerados extintos, nos moldes do Art. 156, V, do CTN, os lançamentos anteriores a 27/05/2004. Assim, restaram não decaídos os períodos de 06/2004 a 12 de 2004.

DA PRELIMINAR.

Em preliminar de Recurso Voluntário, o contribuinte alegou o descumprimento do Art. 142 do CTN, em razão da fiscalização não ter comprovado ou descrito os fatos, motivos e razões pelas quais os créditos tomados sobre a rubrica "outros créditos" seriam indevidos.

Além desta alegação preliminar, o contribuinte demonstrou que a fiscalização somente exigiu os documentos que seriam "suficientes" para comprovar o crédito no momento da conclusão da fiscalização e na lavratura do auto de infração. Este documentos seriam os mencionados no TVF em fls. 663, conforme segue:

"A- por parte do cliente:

A.1- cópia autenticada da nota-fiscal de vendas recebida com carimbo de comprovação da efetiva entrada dos produtos em seu estabelecimento industrial, na qual jaz o valor do EPI "sacado" pelo emissor do documento;

A. 2- cópias autenticadas das páginas do livro de entradas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de entradas;

A. 3- cópias autenticadas das páginas do livro de saídas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de saídas, sendo que, no caso específico do D?I: cópia autenticada da página onde o outorgante (cliente Siemens) registrou o "estorno" do crédito;

A. 4- cópias dos registros desse documentos nos livros contábeis, onde se comprove o real pagamento (ônus financeiro) cometido a favor de Siemens Ltda, com cópia de duplicata quitada e extrato bancário, se for o caso, para efetivar a referida assunção.

B- por parte do beneficiado pelo crédito:

B.1- cópias autenticadas das páginas do livro de saídas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de saídas;

B.2- cópias autenticadas das páginas do livro de entradas e de apuração do IPI (do cliente) nas quais foram perpetuados os eventos de entradas , sendo que, no caso específico do EPI: cópia autenticada da página do LAIPI onde o contribuinte, Siemens Ltda. registrou, de forma indelével e precisa, o "crédito recebido;

B.3- cópias das páginas dos livros contábeis onde o beneficiado com o crédito tenha registrado, de forma inequívoca, os valores recebidos dos clientes outorgantes;

B.4- cópias de outros documentos que comprovem o recebimento dos valores, bem como seus respectivos registros contábeis e fiscais."

Realmente, no início a fiscalização se limitou a exigir e analisar o demonstrativo analítico dos créditos tomados sob a rubrica "outros créditos" e o livro de apuração do IPI.

As Notas Fiscais com destaque do IPI pago a mais, apresentadas pelo contribuinte (Documentos de fls. 602 a 2646), e as declarações de clientes que autorizaram o aproveitamento dos créditos foram desconsideradas.

Assim como, somente na conclusão dos trabalhos e na lavratura do Auto de Infração, a fiscalização exigiu do contribuinte documentos que somente poderiam resultar de uma fiscalização (que não compete ao contribuinte), como os livros de entrada e saída e livro de apuração de IPI dos clientes, documentos de sigilo fiscal e de mercado.

Por não aceitar os documentos do contribuinte e por não pesquisar e portanto não identificar os pagamentos do IPI no sistema da Receita Federal, concluiu que a tomada de crédito foi indevida. Conclusão que realmente não satisfaz a pretensão da legalidade, consubstanciada no sistema tributário nacional.

Conforme voto vencedor do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão 9303002.141, a Lei não determinou que o terceiro comprove que não se utilizou do crédito, conforme segue:

"O Código Tributário Nacional, exige que, no caso de restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, o requerente demonstre ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a repetir o indébito.

No caso sob exame, é incontroverso que houve a transferência do encargo, visto que o imposto fora destacado nas notas de vendas. Assim, resta a segunda opção qual seja, a demonstração de que a requerente estava expressamente autorizada pelos adquirentes dos produtos (terceiros a quem foi transferido o encargo do imposto) a repetir o indébito. Dos autos constam que parte dos adquirentes do açúcar deram a autorização expressa, mas em relação à outra parte, não há prova de que isso ocorreu. Por conseguinte, somente em relação a uma parcela da restituição pretendida é que a contribuinte demonstrou atender às condições estabelecidas no art. 166 do CTN para fazer jus à repetição do indébito.

Assim, a solução é por demais simples, na parte em que houve o atendimento das condições retromencionada, deve-se restituir o imposto pago a maior ou indevidamente, e, na parte em que tais condições não foram atendidas, não há como deferir a repetição pretendida pelo sujeito passivo.

Registre-se, por oportuno, que a Lei exige que o postulante à restituição demonstre estar autorizado pelo terceiro que suportou o encargo tributário, mas não impõe que este (o terceiro) comprove que não se utilizou do crédito do imposto destacado nas notas. Ora se a lei não exigiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Com essas considerações, conheço do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir apenas a restituição que o sujeito passivo tenha feito prova, nos autos, do atendimento das condições estabelecidas no art. 166 do CTN."

Assim, qualquer dúvida a respeito do pagamento do IPI, se foi a maior ou não, se foi utilizado pelo cliente ou não ou se realmente foi destacado a maior na Nota Fiscal, seja por erro na classificação ou no preço do produto, deveria ser comprovada mediante fiscalização específica.

Em prática, não se contesta a possibilidade do contribuinte tomar créditos de IPI em sua escrita fiscal, quando ao adquirente foi suportada a transferência dos encargos financeiros.

O contribuinte, em analogia, invocou a possibilidade de realizar inclusive a restituição/compensação do IPI destacado, independentemente de requerimento à autoridade competente, por disposição expressa no Art. 207¹ do RIPI/02.

Em prática, sendo incontroverso o pagamento do IPI, como é neste caso, o destaque nas Notas Fiscais juntadas aos autos, concretiza a transferência dos encargos, situação que somada à autorização do cliente para o aproveitamento dos créditos, resultam na legalidade da operação praticada pelo contribuinte, ao tomar crédito do IPI sob a rubrica "outros créditos". Este entendimento encontra fundamento expresso no Art. 166 do CTN.

Sendo esta uma lide originada de um lançamento de ofício e não de uma solicitação de ressarcimento/compensação, conforme Auto de Infração de fls. 640, é certo que o ônus da prova é da fiscalização, como disposto no Art. 142 do CTN.

Logo, a razão está com o contribuinte ao alegar que a fiscalização deveria ter considerando os elementos e documentos juntados, assim como a fiscalização deveria ter comprovado a origem indevida do crédito ou a falta de pagamento do IPI, seja por fiscalização nos clientes do contribuinte, seja por consulta às informações internas da Receita Federal.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em razão dos documentos que deveriam ter sido considerados porque presumem-se idôneos, não havendo nenhuma mácula comprovada contra estes.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

¹ Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subsequentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

